



Processo nº 16692.721230/2014-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-013.846 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente ALUMINI ENGENHARIA S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2012

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida quando neste constam os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão, em conformidade com a legislação de regência.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há que se falar em diligência com relação à matéria cuja prova deveria ser apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade. Procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do direito creditório a ser compensado. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade alegadas e rejeitar o pleito de realização de diligência, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-013.845, de 24 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 11610.726251/2013-89, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso José Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, José Renato Pereira de Deus, Flávio José Passos Coelho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição das Contribuições de PIS e COFINS, sob a alegação de ter sido retido na fonte a maior, e vinculada a ele, a declaração de compensação apresentada pelo contribuinte.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade já se encontram resumidos no relatório do acordão resumido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo de forma subsidiária:

- a) acolhimento da preliminar de nulidade da decisão recorrida;
- b) baixa dos autos em diligência para a comprovação da suficiência das retenções;
- c) reconhecimento do direito à restituição integral dos créditos pleiteados; e
- d) reconhecimento do direito à restituição, com a homologação da compensação realizada.

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

I – DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Em regra, a nulidade das decisões administrativas ocorre nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, não há arguição de incompetência da autoridade administrativa, mas de cerceamento do direito de defesa por ausência de motivação no despacho decisório e na decisão da DRJ.

A Recorrente suscita cerceamento do direito de defesa, em virtude da decisão recorrida não ter analisado os argumentos de mérito que justificam o direito creditório de COFINS/PIS e, ainda, “*deveria ela ter analisado a questão de forma detida, e comprovado se, de acordo com a situação fática apresentada pela Recorrente, qual seja, confronto das retenções cuja restituição foi pleiteada com aquelas informadas na sistemática não cumulativa, haveria que se falar em excesso*”.

Ocorre que a DRJ informou em sua decisão que o despacho decisório indeferiu o direito creditório, em razão de o valor retido na fonte de Cofins e Pis, no mês 12/2012, “não excede o valor das contribuições a pagar e, logo, não foi comprovado o pagamento indevido ou a maior passível de restituição/compensação, conforme fica demonstrado no Dacon, com os valores declarados pelo próprio contribuinte e pela apresentação do “Comprovante Anual de Retenção” e pela DIRF entregue pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro SA Petrobrás”.

Assim, entendo que não há qualquer nulidade na decisão recorrida, pois que ausente o cerceamento do direito de defesa, pois que foi garantido ao contribuinte a aplicação da defesa e o contraditório, inclusive tendo a própria decisão recorrida deixado expresso que os documentos apresentados não foram suficientes sequer para comprovar os valores declarados na Dacon.

Por essas razões, rejeito a presente preliminar de nulidade.

II - DA BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA

A recorrente pugna, ainda, pela baixa dos autos em diligência para que a autoridade administrativa possa averiguar a existência de todas as retenções de PIS e COFINS sofridas no mês 12/2012, “o que comprovaria a suficiência do valor de forma a demonstrar a existência de saldo credor em favor da Recorrente relativo ao excesso de retenções sofridas no período”.

Contudo, há que se lembrar que a recorrente teve todas as oportunidades, no curso do contencioso administrativo, para trazer os elementos

suficientes e necessários para comprovar seu direito creditório, sobretudo sua completa escrituração contábil fiscal e os documentos que a lastreiam, não se justificando, no presente caso, a realização de diligência para suprir carência probatória - uma vez que a diligência não se afigura como remédio processual para suprir injustificada omissão probatória, especialmente de provas documentais que já poderiam ter sido juntadas aos autos.

No intento de afastar a decisão de não homologação, a recorrente deveria ter demonstrado - pelos registros contábeis - que o débito informado na DCTF original e assumido na análise que resultou no despacho decisório foi apurado erroneamente. Nesse contexto, a mera apresentação de declarações, tais como DACON, DCTF retificadora ou informes de rendimentos, não é suficiente para a comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado e do valor do débito confessado.

De semelhante modo, a busca pela verdade material não se presta a suprir a inércia daquele que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. Naturalmente, o órgão julgador pode, eventualmente, determinar, a seu critério e quando necessário, diligências ou perícias para esclarecimentos de questões e fatos que julgar relevantes. Isso não significa, entretanto, que a verdade material deverá levar a uma desregrada busca, pelos órgãos julgadores, por elementos de provas que deveriam ser trazidos pela parte interessada.

Saliente-se que existem regras processuais claras, no âmbito do contencioso administrativo, que regulam a preclusão probatória, não cabendo ao julgador afastar regras postas em face de aplicação indevida, no caso concreto, de eventuais princípios. A aplicação de princípios, como aqueles do formalismo moderado ou da verdade material, não deve abrir caminho para o afastamento de regras que servem, em última instância, para a concretização de outros princípios jurídicos valiosos – como, por exemplo, a razoável duração do processo e a segurança jurídica.

Destarte, o pedido de diligência deve ser indeferido.

III - DO MÉRITO

A Recorrente fundamenta o direito à restituição de tais valores com base no art. 5º da Lei nº 11.727/2008 c/c art. 12 da IN RFB nº 1.300/2012, sendo esta revogada pela IN RFB nº 1.717/2017, que passou a admitir a possibilidade de compensação a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução.

As razões utilizadas no despacho decisório e ratificadas na decisão de piso se deram eminentemente por entenderem que os valores das retenções passíveis de restituição não foram superiores à contribuição

devida, uma vez que a Recorrente possuiria a título de pagamento de PIS e COFINS os montantes de R\$ 85.341,64 e R\$ 393.884,56, respectivamente.

Cumpre, ainda, esclarecer que não se faz distinção sobre o regime cumulativo ou não cumulativo de aproveitamento de um eventual excesso de retenção do PIS e da Cofins informados em DACON, por força do art. 24, da IN RFB nº 1.717, de 2017, que disciplina a restituição no âmbito da RFB.

Sabe-se que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição / Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, não apenas com meras alegações ou retificação de declarações, mas primordialmente com documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos a tal intento, tudo devidamente conciliado. Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015.

Da análise dos autos, é possível constatar que, em seu recurso voluntário, a Recorrente limitou-se a repisar os argumentos trazidos desde a sua manifestação de inconformidade, não tendo apresentado nenhum elemento novo apto a abalar a conclusão a que chegou a instância *a quo*. Sendo assim, por concordar com os termos da decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir, o que faço com supedâneo no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Como relatado, trata-se de processo de restituição de PIS (R\$ 241.811,73) e COFINS (R\$ 1.116.054,22) supostamente retidos na fonte a maior, referente ao mês 12/2012, no montante de R\$ 1.357.865,96, vinculadas a ele, a declaração de compensação nº 23079.54579.251113.1.3.04- 8681, conforme extrato dos sistemas da Receita Federal do Brasil:

The screenshot shows a search results page for a debt record. At the top, there's a header with a dropdown menu labeled 'Critérios Utilizados na Pesquisa'. Below it, a navigation bar includes 'Visão Geral' and 'Pgto Indevedor'. The main area displays a table with the following columns: Ações, PER/DCOMP, CNPJ/CPF Declarante/Sucessora, Tipo Crédito, Valor Total Crédito, Data Transmissão, Vl. Tot. Débitos / Vl. Ped. Rest/ Ress, Data Transm., Dem. Créd., Pend. Atu., and Tipo Doc. The table contains one row of data: 23079.54579.251113.1.3.04-8681, 58.580.465/0001-49, PGTO INDEVEDOR, 1.357.865,96, 1.357.865,96, 1.450.336,63, 25/11/2013, checked, and a PDF icon. At the bottom of the table, it says 'Total de Registros: 1'.

A contribuinte alega que foi efetuada a retenção das Contribuições do PIS e da COFINS pela fonte pagadora, que poderia ser deduzida da contribuição a pagar ou se não fosse possível, poderia proceder à restituição do excesso das contribuições retidas, conforme estabelece o art. 5º, da Lei 11.727/08:

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria

da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória no 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em perfodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

A Manifestante apresenta o Dacon do mês 12/2012, em 06/06/2013, onde constam os valores retidos na fonte e as contribuições devidas e a pagar, conforme observado nas Fichas 15B – Resumo – Contribuição para o Pis/Pasep - Regime Não-Cumulativo e Cumulativo (linhas 17, 19 e 29) e Fichas 25B - Resumo – Cofins - Regime Não-Cumulativo e Cumulativo (linhas 17, 19 e 29):

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação	(*) Demonstrativo Inativo
			Data Inicial	Data Final					
58.580.465/0001-49	0000300201303945433	Mensal	01/12/2012	31/12/2012	Original	06/06/2013	Normal		

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
DA CONTA MENSAL-SEMESTRAL 2.7

CNPJ: 58.580.465/0001-49

Mês/Ano: DEZEMBRO/2012

Página: 13

Ficha 15B - Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep
Regimes Não-Cumulativo e Cumulativo

Discriminação	Regime Não-Cumulativo	Regime Cumulativo
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	146.715,16	354.844,01
02. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Aliquotas Diferenciadas	0,00	0,00
03. Contribuição para o PIS/Pasep - Aliquotas Diferenciadas - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, art. 65, § 2º)	0,00	0,00
04. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Aliquotas por Unidade de Medida de Produto	0,00	
05. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Aliquotas por Unidade de Medida de Produto - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 2º, e 65, § 2º)	0,00	
06. Contribuição Oferecida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art. 7º)	73.250,17	385.107,21
08. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	12.881,95	319.792,71
	207.083,38	340.158,51
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO		
09. (-) Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	207.083,38	
10. (-) Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00	
11. (-) Vinculados à Receita de Exportação	0,00	
12. (-) Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts. 8º e 15º)	0,00	
13. (-) Vinculados à Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)	0,00	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES		
14. (-) Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	0,00	
15. (-) Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00	
16. (-) Vinculados à Receita de Exportação	0,00	
17. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DEVIDA NO MÊS	0,00	340.158,51
DEDUÇÕES		
18. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00	0,00
19. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00	254.816,87
20. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00	0,00
21. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00	0,00
22. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Sociedades Cooperativas	0,00	0,00
23. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º, § 3º)	0,00	0,00
24. (-) PIS/Pasep Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00	0,00
25. (-) Crédito Presumido - Medicamentos (Lei nº 10.147/2000, art. 3º)	0,00	0,00
26. (-) Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, art. 56-J)	0,00	0,00
27. (-) PIS/Pasep Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 4º e 65, § 5º)	0,00	0,00
28. (-) Outras Deduções	0,00	0,00
29. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - FATURAMENTO	0,00	85.341,66
30. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - FOLHA DE SALÁRIOS	0,00	
31. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
32. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS	0,00	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	
DA CONTA MENSAL-SEMANTRAL 2.7			
CNPJ: 58.580.465/0001-49	Mês/Ano: DEZEMBRO/2012	Página: 23	
Ficha 25B - Resumo - Cofins Regimes Não-Cumulativo e Cumulativo			
Discriminação		Regime Não-Cumulativo	Regime Cumulativo
01.Cofins Apurada	675.778,89	1.637.741,57	
02.Cofins Apurada - Aliquotas Diferenciadas	0,00	0,00	
03.Cofins Apurada - Aliquotas Diferenciadas - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, art. 65, § 2º)	0,00	0,00	
04.Cofins Apurada - Aliquotas por Unidade de Medida de Produto	0,00		
05.Cofins Apurada - Aliquotas por Unidade de Medida de Produto - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 2º, e 65, § 2º)	0,00		
06.Cofins Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art.7º)	331.394,74	1.408.187,19	
07.(-)Cofins Diferida nos Mês (Lei nº 9.718/98, art.7º)	59.335,04	1.475.966,35	
08.TOTAL DA COFINS APURADA NO MES	953.838,59	1.569.962,41	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO			
09.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	953.838,59		
10.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00		
11.(-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00		
12.(-)Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts 9º e 15º)	0,00		
13.(-)Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)	0,00		
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES			
14.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	0,00		
15.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00		
16.(-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00		
17.TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MES	0,00	1.569.962,41	
DEDUÇÕES			
18.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00	0,00	
19.(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00	1.176.077,85	
20.(-)Cofins Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00	0,00	
21.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00	0,00	
22.(-)Cofins Retida na Fonte por Sociedades Cooperativas	0,00	0,00	
23.(-)Cofins Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º, § 3º)	0,00	0,00	
24.(-)Cofins Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00	0,00	
25.(-)Crédito Presumido - Medicamentos(Lei nº 10.147/2000, art. 3º)	0,00	0,00	
26.(-)Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, art. 58-J)	0,00	0,00	
27.(-)Cofins Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts.64, § 4º e 65, § 5º)	0,00	0,00	
28.(-)Outras Deduções	0,00	0,00	
29.COFTINS A PAGAR - FATURAMENTO	0,00	393.884,56	
30.COFTINS A PAGAR DE SCP	0,00	0,00	
31.COFTINS A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS	0,00	0,00	

A restituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Retidas na Fonte foi disciplinada pela Instrução Normativa nº 1.300/2012, vigente na época dos fatos:

Art. 12. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas Contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa.

A IN RFB nº 1.717, de 2017, que atualmente disciplina a compensação, a restituição e o ressarcimento no âmbito da RFB, determina em seu art. 24:

"Art. 24. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeitos da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida e a compensação poderá ser declarada a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição poderá ser requerida por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, e a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.“ (grifei)

No Despacho Decisório de fls. 73 a 79, a Autoridade Fiscal constata do demonstrativo Dacon apresentado acima, que “*o valor retido no mês 12/2012 não excede o valor das contribuições a pagar e, portanto, não foi comprovado pagamento indevido ou a maior passível de restituição. Consequentemente, a declaração de compensação vinculada ao presente processo não deve ser homologada.*”

No Despacho Decisório de fls. 218, a Autoridade Fiscal ratifica os termos do Despacho Decisório anterior, acrescentando:

“Sendo assim, faz-se necessário o presente despacho decisório a fim de indeferir o pedido de restituição, cujo crédito já foi analisado no processo apenso juntamente à declaração de compensação nº 23079.54579.251113.1.3.04-8681.”

Os Despachos Decisórios acima mencionados foram elaborados com base no Dacon apresentado pela contribuinte, sendo que o “valor retido no mês 12/2012 não excedem o valor das contribuições a pagar e, portanto, não foi comprovado pagamento indevido ou a maior passível de restituição.”

O art. 24, da IN RFB nº 1.717, de 2017 que disciplina a restituição no âmbito da RFB, não faz distinção sobre o regime cumulativo ou não cumulativo de aproveitamento de um eventual excesso de retenção do PIS e da Cofins, sendo que “poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB”. Portanto, a alegação da Requerente, de que os créditos provenientes da retenção na fonte do Pis e da Cofins, deva ser aproveitado somente no regime não cumulativo, não deve prosperar.

A contribuinte declarou na coluna do Regime Cumulativo, os valores de R\$ 1.569.962,41 (F25B – linha 17) e de R\$ 340.158,51 (F05B – L17) da Cofins e do Pis, respectivamente, da Contribuição Devida, no Dacon do mês 12/2012.

A Manifestante declarou na coluna do Regime Cumulativo, o valor de R\$ 1.176.077,85 (F25B – linha 19) e de R\$ 254.816,87 (F15B – L19) da Cofins e do Pis, respectivamente, retida na Fonte pelas demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34), sendo que não efetuou retificação no Dacon até a presente data.

A contribuinte declarou na coluna do Regime Cumulativo, os valores de R\$ 393.884,56 (F25B – linha 29) e de R\$ 85.341,64 (F05B – L29) da Cofins e do Pis, respectivamente, da Contribuição a Pagar, que foi calculada pela diferença entre a Contribuição Devida menos a Contribuição retida na Fonte pelas demais

Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34), informações constantes no Dacon.

A manifestante no Pedido de Restituição cominado com a Dcomp acima relacionada pretende compensar os valores retidos pela sua fonte pagadora (Petróleo Brasileiro SA Petrobrás) de R\$ 1.116.054,22 da Cofins e R\$ 241.811,73 do PIS, que não são suficientes nem para comprovar o valor declarado pela contribuinte no Dacon e muito menos “excedem o valor das contribuições a pagar e, portanto, não foi comprovado pagamento indevido ou a maior passível de restituição”, conforme mencionado no Despacho Decisório.

A comprovação da retenção na fonte do Pis e da Cofins foi feita pela empresa, com a apresentação do “Comprovante Anual de Retenção” e pela DIRF entregue pela fonte pagadora, consoante Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, e Instrução Normativa SRF nº 480, de 15/12/2004, que regulamentam os dispositivos das Leis acima transcritos:

Instrução Normativa SRF nº 459/2004:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Instrução Normativa SRF nº 480/2004:

Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da SRF, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

A fonte pagadora Petróleo Brasileiro SA Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0001-01, apresentou o “Comprovante Anual de Retenção” da filial da empresa fiscalizada (CNPJ 58.580.465/0034-07), conforme constatado nos Sistemas da Receita Federal do Brasil:

Receita Federal										Perfil: DIRF-CONS	Sair [S]																																											
CPF: 108.098.008-11 - MAURICIO POMPEO DA SILVA DRF: 02.400.02 - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO 08										25/02/2021 18:15 hs																																												
Consultas	Relatórios	Aliquotas - Tabelas								Consulta rápida: <input checked="" type="radio"/> CNPJ <input type="radio"/> CPF 33000167000101 2019	OK																																											
Consultar	Relatório	Aliquotas - Tabelas	Excluir	Limpar	Copiar DIRF	Cancelar DIRF	Voltar	Imprimir tela																																														
Consulta única >> Detalhamento Mensal																																																						
CNPJ do declarante: 53.000.167/0001-01 Nome empresarial: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS Contribuinte diferenciado																																																						
Ano-calendário: 2012 Número do recibo: 40.57.72.99.08.60 Entrega: 24/07/2017 11:56h Gerado: PGD	Situação: Ativa Retificadora Processamento: 24/07/2017 19:00h Visualizou extrato: Não Declaração certificada																																																					
CNPJ: 58.580.465/0054-07 Beneficiário: ALUSA ENGENHARIA LTDA Código de receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços c/ forn. de bens																																																						
Anterior Código de receita Próximo P																																																						
Rendimentos tributáveis																																																						
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Meses</th> <th>Rendimentos tributáveis</th> <th>Imposto retido</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>Janeiro</td><td>18.058.332,51</td><td>939.293,79</td></tr> <tr><td>Fevereiro</td><td>28.166.002,96</td><td>1.647.711,20</td></tr> <tr><td>Março</td><td>14.263.005,72</td><td>854.309,29</td></tr> <tr><td>April</td><td>16.492.142,33</td><td>964.789,03</td></tr> <tr><td>Maio</td><td>19.459.104,56</td><td>1.138.357,61</td></tr> <tr><td>Junho</td><td>57.591.726,20</td><td>3.369.115,92</td></tr> <tr><td>Julho</td><td>26.125.579,13</td><td>1.528.346,38</td></tr> <tr><td>Agosto</td><td>50.264.071,98</td><td>2.940.448,05</td></tr> <tr><td>Setembro</td><td>23.736.501,22</td><td>1.388.354,84</td></tr> <tr><td>Outubro</td><td>49.552.284,29</td><td>2.696.691,40</td></tr> <tr><td>Novembro</td><td>51.543.866,37</td><td>3.015.316,15</td></tr> <tr><td>Dezembro</td><td>63.055.800,15</td><td>3.687.598,25</td></tr> <tr><td>Total</td><td>416.284.545,42</td><td>24.352.411,99</td></tr> </tbody> </table>													Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	Janeiro	18.058.332,51	939.293,79	Fevereiro	28.166.002,96	1.647.711,20	Março	14.263.005,72	854.309,29	April	16.492.142,33	964.789,03	Maio	19.459.104,56	1.138.357,61	Junho	57.591.726,20	3.369.115,92	Julho	26.125.579,13	1.528.346,38	Agosto	50.264.071,98	2.940.448,05	Setembro	23.736.501,22	1.388.354,84	Outubro	49.552.284,29	2.696.691,40	Novembro	51.543.866,37	3.015.316,15	Dezembro	63.055.800,15	3.687.598,25	Total	416.284.545,42	24.352.411,99
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido																																																				
Janeiro	18.058.332,51	939.293,79																																																				
Fevereiro	28.166.002,96	1.647.711,20																																																				
Março	14.263.005,72	854.309,29																																																				
April	16.492.142,33	964.789,03																																																				
Maio	19.459.104,56	1.138.357,61																																																				
Junho	57.591.726,20	3.369.115,92																																																				
Julho	26.125.579,13	1.528.346,38																																																				
Agosto	50.264.071,98	2.940.448,05																																																				
Setembro	23.736.501,22	1.388.354,84																																																				
Outubro	49.552.284,29	2.696.691,40																																																				
Novembro	51.543.866,37	3.015.316,15																																																				
Dezembro	63.055.800,15	3.687.598,25																																																				
Total	416.284.545,42	24.352.411,99																																																				

No “Comprovante Anual de Retenção” consta como código da receita – 6147 (alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral e serviços com forn. de bens), o valor retido de R\$ 3.687.598,25, no mês de 12/2012.

A contribuinte apresenta nas memórias de cálculo, de fls. 08 a 10, onde consta o valor total retido de R\$ 3.687.598,25, no mês de 12/2012, separado individualmente pelos tributos PIS, COFINS, IRRF e CSLL, “sendo certo que após a composição dos valores retidos temos, a título de PIS e COFINS, o montante de R\$ 1.357.865,96, objeto de restituição.” (No valor de R\$ 1.357.865,96 está contido o valor de R\$ 1.116.054,22 da Cofins e R\$ 241.811,73 do PIS)

A manifestante declarou na coluna do Regime Cumulativo, os valores de 1.176.077,85 (F25B – linha 19) e de R\$ 254.816,87 (F15B – L19) da Cofins e do Pis, respectivamente, retidos na Fonte pelas demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34), entretanto a comprovação da retenção na fonte do Pis (R\$ 241.811,73) e da Cofins (R\$ 1.116.054,22) feita empresa, com a apresentação do “Comprovante Anual de Retenção” e pela DIRF entregue pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro SA Petrobrás não foram suficientes nem para comprovar os valores declarados no Dacon.

Portanto, constata-se que o valor retido na fonte de Pis e Cofins, no mês 12/2012, não excede o valor das contribuições a pagar e, logo, não foi comprovado o pagamento indevido ou a maior passível de restituição/compensação, conforme fica demonstrado no Dacon, com os valores declarados pelo próprio contribuinte e pela apresentação do “Comprovante Anual de Retenção” e pela DIRF entregue pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro SA Petrobrás.

Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e NÃO RECONHECER o direito creditório trazido a litígio.

Dada a falta da Recorrente em cumprir com o ônus probatório do direito pleiteado, não tenho alternativa que não a de concordar com a DRJ de que as provas juntadas aos autos não são suficientes a comprovar a legitimidade do crédito, tampouco a restituição de R\$ 878.639,76, a título de excesso de retenções de PIS e COFINS.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e realização de diligência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigm eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar as preliminares de nulidade alegadas e rejeitar o pleito de realização de diligência, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator